



TC 028.311/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Pindoba – AL.

Responsável: Maxwell Tenorio Cavalcante (CPF: 280.176.844-87), Prefeito Municipal de Pindoba/AL (gestões 2013-2016 e 2017-atual).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Maxwell Tenorio Cavalcante, Prefeito Municipal de Pindoba/AL (gestões 2013-2016 e 2017-atual), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2013.

HISTÓRICO

2. Em 18/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1067/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Pindoba - AL, no âmbito do PEJA - exercício 2013 totalizaram R\$ 318.696,50 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 19, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Pindoba - AL, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2015.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado às peças 4-5 e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade, e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório de TCE (peça 13), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros em 7/9/2019 de R\$ 455.590,43, imputando responsabilidade a Maxwell Tenorio Cavalcante, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 até o momento, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 13/8/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 14), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 15 e 16).

8. Em 22/8/2019, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 17).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/8/2015, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 3/8/2015, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Maxwell Tenorio Cavalcante, por meio do ofício acostado à peça 4, recebido em 11/9/2015, conforme AR (peça 5).

Valor de Constituição da TCE

10. Consta, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 416.024,55, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Maxwell Tenorio Cavalcante	028.305/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2387/2018)"] 028.312/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1069/2019)"]

12. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Maxwell Tenorio Cavalcante	2562/2018 - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 4054/2019 - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

14. Após elaboração da proposta de citação e audiência do responsável (peça 20-22), com autorização do Ministro Relator à peça 23, esta Corte recebeu o Ofício nº 5780/2020 do FNDE, datado de 6/3/2020 (peça 30), mediante o qual foi informado o seguinte:

“Informamos que foi apresentada no âmbito desta Autarquia documentação a título de prestação de contas intempestiva do Peja 2013. Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016.

15. Da análise dos documentos, conclui-se que, efetivamente, a prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2013, foi enviada ao FNDE, ainda que intempestivamente, em 12/2/2020 (peça 32). Mediante consulta ao SiGPC em 9/6/2020 (peça 32), consta a seguinte informação nos campos de “Situação” da prestação de contas: **“Enviada ao Controle Social”** e **“Adimplente”**.

16. Dessa forma, entende-se que o posicionamento adequado no presente instante é aguardar a emissão da correspondente Nota Técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

17. Por seu turno, deve-se salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada Autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

18. Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;

19. Por oportuno, cabe também explicitar os itens 8 e 9 do Voto do referido Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das



contas em momento processual inoportuno, qual seja, posteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

CONCLUSÃO

20. Em virtude do envio intempestivo ao FNDE de documentos relativos à prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2013, conforme informado por meio do Ofício nº 5780/2020 do FNDE, datado de 6/3/2020 (peça 30), foi localizado, mediante consulta ao SiGPC, o elemento probatório que comprova o efetivo encaminhamento da prestação de contas (peça 32), ainda que intempestivamente, por parte do Sr. Maxwell Tenorio Cavalcante (CPF: 280.176.844-87), Prefeito Municipal de Pindoba/AL (gestões 2013-2016 e 2017-atual). Ademais, salienta-se que a aludida prestação de contas enviada e registrada no SiGPC encontra-se com a anotação de estado “**Enviada ao Controle Social**” e “**Adimplente**” (peça 32).

21. Em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento plasmado no já mencionado Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), será proposta diligência ao FNDE, para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

22. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante nota técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito da TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo Sr. Maxwell Tenorio Cavalcante (CPF: 280.176.844-87), Prefeito Municipal de Pindoba/AL (gestões 2013-2016 e 2017-atual), sobre o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2013:

a) Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2013 (Município de Pindoba/AL);

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

24. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia desta instrução ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

25. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Secex/TCE, em 9 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
GILBERTO CASAGRANDE SANT'ANNA
AUFC – Matrícula TCU 4659-0